



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 073/2022**, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

RELATOR: VEREADOR **MARIO CARLOS AMBROSIM**.

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 073/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, foi lido no expediente da Sessão Ordinária realizada no dia 09/08/2022 e encaminhado nesta mesma data à Procuradoria Geral, para análise e parecer jurídico.

Em 11/10/2022 o citado Projeto de Lei retornou da Procuradoria Geral, onde recebeu parecer jurídico, que passa a integrar o presente processo. Nesta mesma data a matéria foi incluída na pauta da sessão ordinária e encaminhada a estas Comissões para ser examinado e receber o competente parecer, conforme determina o Regimento Interno dessa Casa de Leis.

A presente reunião foi realizada em conjunto conforme faculta o art. 60 do Regimento Interno.

O Senhor Presidente, Vereador **WESLEY SATLHER DA COSTA**, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno, designou a mim, Vereador **MARIO CARLOS AMBROSIM**, para relatar a presente matéria.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

O Projeto de Lei nº 073/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, visa Institui a atividade de Turismo Rural na Agricultura Familiar (TRAF) no Município de Conceição do Castelo-ES e estabelece outras providências.

Pois bem, sob o aspecto legal e constitucional, a matéria reúne condições para prosseguir em tramitação. O artigo 14, inciso I, da Lei Orgânica do Município determina que é competência da Câmara Municipal dispor sobre as matérias de competência do Município, dentre elas, legislar sobre assunto de interesse local, não havendo qualquer óbice à proposta.



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 320031003100310039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

A proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente, bem como no artigo 30, I, da mesma Constituição Federal de 1988, dispõe que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

O autor justifica a proposição dizendo:

“A presente proposição visa instituir a atividade de Turismo Rural na Agricultura Familiar no Município de Conceição do Castelo, a exemplo do que preconiza a Lei Estadual Nº 9297/2009.

A referida legislação busca permitir aos agricultores familiares investir no turismo rural e fomentar o setor, com a oferta de serviços de hospedagem, serviços de equipamentos na ação turística, serviços de entretenimentos, recepções, recreação, atividades pedagógicas e visitas.

Dentre outros requisitos da norma, o agricultor familiar deverá realizar sua inscrição na condição de pessoa física, apresentando junto ao órgão responsável na Prefeitura, os documentos exigidos pela legislação, a fim de que possa desempenhar suas atividades de acordo com as normas e exigências municipais.

É fundamental ao desenvolvimento da economia rural que o Município viabilize aos produtores rurais da agricultura familiar a emissão de Nota Fiscal de Produtor Rural, na condição de pessoa física, conforme já previsto no Sistema da Fazenda Estadual, em que é possível a isenção de ICMS.

As atividades e os serviços de turismo rural desenvolvidas em pequenas propriedades devem ser estimuladas, a fim de que se compartilhe a cultura local e o modo de vida no campo, permitindo assim a promoção, o desenvolvimento econômico do setor primário e a valorização patrimonial.

As atividades envolvidas no turismo rural possuem, como objetivo, permitir a todos um contato mais direto com a natureza, a agricultura e as tradições locais e/ou regionais, através de passeios, de hospedagem e da alimentação em um ambiente rural e familiar.

O turismo no espaço rural constitui uma atividade geradora de desenvolvimento econômico permitindo a agregação de valor nos produtos rurais. Além



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 320031003100310039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

disso, a prestação de serviços em ambiente rural faz com que as características rurais passem a ser entendidas de outra forma que não apenas focadas na produção primária de alimentos, propiciando valorização dos componentes do produto turístico rural.

Assim, a presente proposição visa instituir a atividade de Turismo Rural na Agricultura Familiar (TRAF) no Município de Conceição do Castelo, baseada na oferta de produtos, no conjunto de diversificados serviços locais, equipamentos, atividades, eventos ou manifestações ligadas ao meio rural, capazes de motivar o deslocamento de visitantes para conhecê-los e usufruí-los de forma sustentável, valorizando, assim, o modo de vida rural, o patrimônio cultural e natural e promovendo o desenvolvimento econômico.

Diante do exposto, submetemos o presente projeto de lei à apreciação e deliberação desta Egrégia Casa de Lei, contando com os nobres pares para sua aprovação.”

A proposição foi encaminhada ao Ilustre Procurador Geral desta Casa de Leis que ofereceu o seguinte parecer: “Trata-se de Parecer Jurídico sobre o Projeto de Lei nº 073/2022, de Autoria do Poder Executivo, visando instituir a atividade de turismo rural na agricultura familiar no Município de Conceição do Castelo e outras providências.

Analisando o Projeto de Lei nº 073/2022 percebe-se que em parte é uma cópia adaptada da Lei Estadual nº 14.361/2008, de Santa Catarina.

Entretanto, ao ser adaptado para a aplicação concreta no Município de Conceição do Castelo, pode não ser um bom projeto no momento, haja vista que pode prejudicar muito agricultor familiar que ainda nem se engatinha para empreender, quanto mais cobrar do agricultor familiar como se ele estivesse correndo em seu empreendimento.

Salvo raríssimas exceções, se existir, o agricultor familiar no Município de Conceição do Castelo não pratica atividade rural de forma profissional, mas é praticamente uma atividade de subsistência, sendo referido projeto contrário ao interesse público e coletivo, no momento.

Todavia, analisando sob o ponto de vista jurídico **sugere-se a exclusão do parágrafo único do artigo 3º do Projeto de Lei** por ofensa ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade em relação aos demais seguimentos e atividades inseridos no mesmo artigo.

Quando à obrigação de o produtor rural ter que se inscrever na Secretaria da Fazenda do Estado do Espírito Santo, entendemos pela ilegalidade da exigência, haja vista que o próprio Código Civil regula a atividade como uma faculdade e não como uma obrigação.



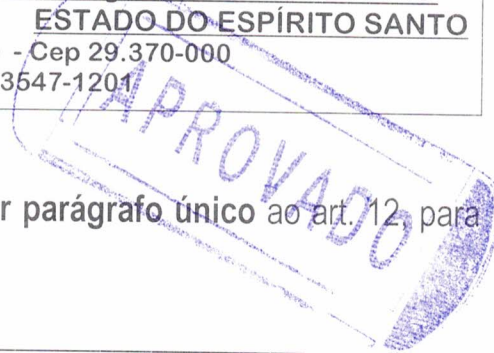


CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro – Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201



Assim, **sugere-se que acrescentar parágrafo único** ao art. 12, para que tenha o seguinte texto:

“Art. 12. _____

Parágrafo único: O disposto no artigo 7º, o controle e tributos previstos no artigo 9º e o apoio previsto nos artigos 5º e 10, somente são cabíveis na hipótese de o agricultor familiar ou empreendedor familiar rural exercerem sua faculdade de inscrição junto ao Cadastro Mobiliário de Contribuintes e à Secretaria da Fazenda do Estado do Espírito Santo.

É o parecer”

Assim sendo, após analisar atentamente a presente matéria, bem como o parecer do Ilustre Procurador Geral, este relator resolve emitir seu parecer pela legalidade, constitucionalidade e aprovação do citado Projeto de Lei, ao qual apresenta as seguintes emendas:

-Fica suprimido o parágrafo único do art. 2º.

-Fica suprimido o parágrafo único do art. 3º.

-Acrescenta-se o seguinte parágrafo único ao art. 12.

“Art. 12.

Parágrafo único: O disposto no artigo 7º, o controle e tributos previstos no artigo 9º e o apoio previsto nos artigos 5º e 10, somente são cabíveis na hipótese de o agricultor familiar ou empreendedor familiar rural exercerem sua faculdade de inscrição junto ao Cadastro Mobiliário de Contribuintes e à Secretaria da Fazenda do Estado do Espírito Santo.”

PARECER DA COMISSÃO:

Esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, após analisar atentamente a presente matéria, bem como o parecer do Ilustre Relator, é pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, nos termos do parecer do Ilustre Relator.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - nº 152 - Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo -
ES, em 19 de outubro de 2022

Mario Carlos Ambrosim
MARIO CARLOS AMBROSIM -RELATOR

AUGUSTO SOARES-.....COM O RELATOR

Andreia de Andrade Dalbo
ANDRÉIA DE ANDRADE DALBÓ-.....COM O RELATOR

Jose Lucio de Aguiar
JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR-.....COM O RELATOR

Marcos Aurelio Oliveira Pinto
MARCOS AURELIO OLIVEIRA PINTO-.....COM O RELATOR

Roberto Pessin Desteffani
ROBERTO PESSIN DESTEFFANI-.....COM O RELATOR

Thiago Damiao Lopes
THIAGO DAMIÃO LOPES-.....COM O RELATOR

Wesley Sather da Costa
WESLEY SATHER DA COSTA-.....COM O RELATOR

